



Processo nº 17.432-7/2019
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 5-8-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2021 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONSULTA. CONHECIMENTO. VEREADOR. EXERCÍCIO DA CHEFIA DO PODER LEGISLATIVO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA EM VALOR DIFERENCIADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

É possível a instituição de verba indenizatória em valor diferenciado ao Presidente de Câmara Municipal, desde que instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.432-7/2019**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator; que acolheu o voto-vista do Conselheiro Presidente Guilherme Antonio Maluf; alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em Substituição, Luiz Carlos Pereira, no sentido de responder à consulta apenas com o item 1 do verbete, excluindo os itens 2, 3 e 4, e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 46/2019 e 3.349/2019, respectivamente, da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, em: **I) conhecer** a presente consulta, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 232 e 233 da Resolução nº 14/2007; **II) no mérito, aprovar** o verbete de Resolução de Consulta e **responder** ao consulente que é possível a instituição de verba indenizatória em valor diferenciado ao Presidente de Câmara Municipal, desde que instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver



um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei; e, **III) revogar parcialmente** a Resolução de Consulta nº 64/2011, com o intuito de excluir o dispositivo contido no item “1”, dada a afronta à normativa estabelecida no artigo 39, § 4º, da Constituição da República. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e os Auditores Substitutos de Conselheiro, em Substituição, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas